



PARECER JURÍDICO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 71/2026

INICIATIVA: VER. THIAGO NEVES

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O Projeto sob análise, de autoria do nobre Edil, **“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ART. 1º E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 6º DA LEI MUNICIPAL Nº 6.670/2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

A proposição tem por finalidade alterar o art. 1º e o parágrafo único do art. 6º da Lei Municipal nº 6.670/2012, ampliando a vedação ao descarte irregular de resíduos sólidos no Município de Cachoeiro de Itapemirim, bem como promovendo a atualização do valor da penalidade pecuniária aplicável às infrações previstas na norma.

Inicialmente, sob o aspecto formal, verifica-se que a matéria se insere no campo da competência legislativa do Município, conforme preceitua o art. 30, incisos I e II da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Além disso, o tema está compreendido no âmbito da competência comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme dispõe o art. 23, VI, da Carta Magna:

CRFB

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Em harmonia, a Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim reforça a competência municipal para legislar sobre a matéria, conforme se extrai dos seguintes dispositivos:

Art. 2º - O Governo Municipal terá por objetivo fundamental promover o bem estar de todos os municípios, dando prioridade:

[...]

- VI – à proteção ao meio ambiente;
- VII – ao combate à poluição, em qualquer de suas formas;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Art. 16 - Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 17- Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:

I - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

[...]

XIX – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 141- Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, impondo-se a todos, em especial ao Município, o dever de zelar por sua preservação, conservação e recuperação em benefício das gerações atuais e futuras.

Dessa forma, evidencia-se que a proposição encontra amparo tanto na Constituição Federal quanto na legislação orgânica municipal, tratando de matéria afeta à proteção ambiental, à limpeza urbana e ao interesse predominantemente local.

A Constituição Federal estabelece, ainda, no art. 225, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbindo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

No âmbito infraconstitucional, a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010) prevê a responsabilidade compartilhada pela gestão ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, bem como incentiva a adoção de medidas preventivas e repressivas voltadas ao descarte irregular de resíduos.

Ademais, no âmbito municipal, a Lei Municipal nº 6.670/2012 já estabelece a proibição do descarte de lixo em vias públicas e prevê aplicação de multa administrativa em caso de descumprimento.

O projeto em análise promove atualização e ampliação da norma existente, adequando-a à realidade atual do Município e às práticas reiteradas de descarte irregular de resíduos sólidos e entulhos em terrenos baldios, imóveis particulares e demais áreas urbanas.

Todavia, no que se refere especificamente à inclusão da expressão “imóveis particulares” na nova redação do art. 1º da norma municipal, entende esta Procuradoria que o dispositivo merece maior reflexão legislativa e melhor delimitação técnica.

Isso porque a redação proposta pode ensejar dúvida interpretativa acerca do alcance da vedação legal, não ficando suficientemente claro se a norma pretende proibir: a) o descarte irregular realizado por terceiros em imóveis particulares alheios;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





ou b) eventual descarte, depósito ou acúmulo de resíduos promovido pelo próprio proprietário dentro de seu imóvel.

A distinção revela-se juridicamente relevante, uma vez que, embora o Município possua competência para legislar sobre proteção ambiental, limpeza urbana e combate à poluição, eventual limitação incidente diretamente sobre o uso da propriedade privada demanda maior precisão normativa, especialmente em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e ao direito de propriedade previsto no art. 5º, XXII, da Constituição Federal.

Nesse contexto, recomenda-se maior clareza na redação legislativa, a fim de evitar interpretações ampliativas que possam gerar controvérsias quanto à extensão do poder de polícia administrativa municipal sobre áreas privadas, sobretudo quando se tratar de resíduos produzidos e mantidos pelo próprio proprietário em seu imóvel.

A medida, em tese, mostra-se compatível com os princípios da prevenção e da proteção ambiental, buscando conferir maior efetividade ao poder de polícia ambiental e urbanístico do Município.

No tocante à alteração da penalidade pecuniária, igualmente não se vislumbra óbice jurídico absoluto à sua majoração. Contudo, entende esta Procuradoria que a significativa elevação da multa merece ponderações quanto à observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Observa-se que a legislação vigente fixa penalidade correspondente a apenas 5 (cinco) UFCI, ao passo que o projeto propõe sua elevação para 150 (cento e cinquenta) UFCI, representando aumento substancialmente elevado da sanção administrativa.

Embora seja legítima a atualização de penalidades administrativas ambientais com finalidade pedagógica, preventiva e repressiva, multas excessivamente elevadas podem, em tese, suscitar discussões acerca de eventual caráter confiscatório indireto, enriquecimento excessivo da Administração Pública ou desvio da finalidade educativa da sanção.

Tal situação pode ganhar maior relevância especialmente diante da ausência de critérios de gradação da penalidade conforme a gravidade da infração, volume do resíduo descartado, reincidência, extensão do dano ambiental ou capacidade econômica do infrator.

Conforme Decreto Municipal nº 36.300/2025, o valor atualizado da UFCI para o exercício de 2026 corresponde a R\$ 27,27 (vinte e sete reais e vinte e sete centavos),

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





de modo que a penalidade prevista no projeto alcançaria o montante aproximado de R\$ 4.090,50 (quatro mil e noventa reais e cinquenta centavos), valor significativamente superior ao atualmente praticado, em torno de R\$ 136,35 (cento e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos).

Assim, embora a majoração da multa revele finalidade legítima voltada ao fortalecimento do caráter pedagógico, preventivo e coercitivo da norma ambiental municipal, recomenda-se avaliação quanto à adoção de critérios objetivos de gradação da penalidade ou eventual readequação do valor proposto, a fim de reforçar a proporcionalidade da sanção e reduzir potenciais questionamentos futuros quanto à razoabilidade da medida.

No que concerne à iniciativa legislativa, verifica-se que a matéria não invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no artigo 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal, tampouco nas hipóteses previstas no artigo 48, §1º, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei. § 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;
- III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
- IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

Isso porque o projeto não promove alteração na estrutura administrativa municipal, não cria órgãos, cargos ou funções públicas, tampouco impõe obrigações administrativas específicas capazes de interferir diretamente na organização interna da Administração Pública.

Ainda que a proposição possa gerar reflexos administrativos decorrentes da atividade fiscalizatória do Município, tal circunstância, por si só, não configura vício de iniciativa, uma vez que não há ingerência direta na organização interna da Administração Pública, não há criação de novas atribuições e rotinas administrativas e assim, não há usurpação de competência reservada ao Chefe do Executivo.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654

e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Nesse sentido, destaca-se o entendimento firmado no Tema 917 da Repercussão Geral:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”

Dessa forma, não se vislumbra afronta ao princípio da separação dos poderes, nem às hipóteses constitucionais e orgânicas de iniciativa reservada, revelando-se legítima a iniciativa parlamentar para deflagração do presente processo legislativo.

Diante do exposto, verifica-se que a medida possui relevante interesse público, na medida em que busca fortalecer as políticas municipais de proteção ambiental, limpeza urbana e preservação da saúde pública, não apresentando vícios formais de competência ou de iniciativa.

Contudo, recomenda-se especial atenção legislativa quanto à redação do art. 1º, especialmente no tocante à expressão “imóveis particulares” e o seu alcance, bem como quanto à proporcionalidade da penalidade pecuniária proposta, a fim de evitar futuras controvérsias interpretativas e eventuais questionamentos judiciais acerca da razoabilidade da sanção administrativa.

Assim, feitas as nossas considerações, nosso parecer é pela viabilidade jurídica do presente projeto de lei e, portanto, em obediência ao que dispõe o artigo 26, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa, pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, salvo melhor juízo, para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 20 de maio de 2026.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB/ES 17013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”